



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 930;
de mais de duas páginas 980 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:567 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Viana do Castelo onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:568 — Define as atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:551, que concede ajudas de custo e fornece transportes aos membros da comissão nomeada para estudar as bases da reforma do regime tributário e aos funcionários que junto dela prestarem serviço e regula a forma de serem satisfeitas as despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças em quaisquer viagens.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:569 — Fixa os vencimentos do posto de almirante da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:570 — Reduz a quatro anos o prazo de dez anos a que se refere o disposto no n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado (passagem do pessoal à situação de licença ilimitada).

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 13:563, que determina que a promoção dos officiaes médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias passe a fazer-se única e exclusivamente por diuturnidade de serviço e modifica o quadro de administração de saúde das colónias e applica aos seus officiaes disposições que vigoram para todos os outros.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:571 — Regulamenta e esclarece algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056 (estatuto do ensino secundário).

Decreto n.º 13:572 — Torna applicável aos alunos das Faculdades de Farmácia que tenham obtido o grau de licenciado no ano lectivo de 1925-1926 o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:698, ficando assim habilitados para o exercicio profissional de farmacêutico.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:490, que autoriza o director da Biblioteca Nacional de Lisboa a pagar, por uma só vez, três meses de ordenado ao pessoal assalariado do mesmo estabelecimento, despedido por portaria de 3 de Março de 1927, quando não se ache incurso em sanções disciplinares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:567

Considerando que é necessário dotar a cidade de Viana do Castelo com um serviço completo e perfruto de abastecimento de água para fontenários públicos, serviço de regas e incêndios;

Considerando que é de toda a conveniência que a água utilizada pelos munícipes seja pura e própria para consumo, reservando-se as águas de poços para regas e outros usos, sem prejuízo da hygiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Viana do Castelo onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo anterior são obrigados ao mínimo do consumo mensal de dois metros cúbicos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:568

Convindo definir as atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, criado pelo decreto n.º 13:560:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita, excepto as seguintes atribuições, que só poderão ser exercidas exclusivamente pelo mesmo Ministro:

a) A iniciativa e a decisão em matéria de criação de novas receitas e de novas despesas públicas e sobre organização do Orçamento Geral do Estado;

b) O despacho de autorização de despesas orçamentais dos diversos Ministérios, cujas relações são enviadas para êsse fim pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

c) A iniciativa e a deliberação sobre novas operações de dívida pública, incluindo a dívida flutuante interna e externa, sobre aplicação e movimento de fundos do Tesouro em moedas estrangeiras, sobre abertura de créditos no estrangeiro para importações de cereais e outros géneros, sobre movimento de títulos e outros valores mobiliários na posse da Fazenda Nacional;

d) A iniciativa e a deliberação sobre execução e interpretação dos contratos vigentes com o Banco de Portugal e sobre projectos de alterações dos mesmos.

Art. 2.º No caso de impedimento do Ministro das Finanças por doença ou sua ausência de Lisboa ou do país, exercerá a plenitude das funções do Ministro o respectivo Sub-Secretário de Estado.

Art. 3.º O Ministro das Finanças e o respectivo Sub-Secretário de Estado poderão delegar nos directores gerais certas das suas atribuições para despacho em processos de expediente ordinário e que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação aplicável, dispensem directa intervenção ministerial.

Art. 4.º O disposto neste decreto com força de lei não prejudica a faculdade de delegação ministerial prevista e consignada no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1898 em relação à tesouraria.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para execução deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 13:551

Considerando que o Governo por vezes tem necessidade de nomear comissões de estudo nos diferentes ramos de serviço da administração pública de forma a

poder com conhecimento adoptar as medidas indispensáveis;

Considerando que os membros que constituem aquelas comissões são obrigados a deslocar-se, a bem do serviço que lhes é confiado, não só da sede da sua residência oficial mas ainda de umas para outras localidades;

Considerando que essas deslocações obrigam a despesas várias e que não é justo nem moral que os cidadãos que as compõem, quer funcionários quer particulares, sejam compelidos a essas despesas, tanto mais que das comissões que por vezes gratuitamente desempenham lhes resultam prejuízos de saúde e interesses;

Considerando que os funcionários do Estado que possam fazer parte daquelas comissões, quando se deslocam em serviço próprio das suas funções oficiais, têm direito a ajudas de custo e transportes;

Considerando que é necessário providenciar, não só pelo que consta dos considerandos anteriores, mas ainda pelo próprio decôro do Estado;

Considerando que as referidas comissões requisitam por vezes funcionários para junto delas desempenharem serviços e que estes servidores do Estado não podem ser privados dos seus vencimentos ou proventos;

Considerando, por último, que urge estabelecer a forma de pagamento das despesas dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem os Ministros nas viagens a que por vezes os obrigam as funções que desempenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros das comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço da administração pública e aos funcionários que junto delas prestarem serviços é fornecido, nos termos do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, transporte, em 1.ª classe, em caminho de ferro e pelas vias ordinária, fluvial ou marítima.

Art. 2.º Os cidadãos que fizerem parte das comissões a que se refere o artigo 1.º do presente decreto e os funcionários que junto delas prestarem serviço, quando deslocados, por motivo de serviço das mesmas comissões, quer da sede desta quer da sua residência oficial para qualquer outra localidade, têm direito ao abono de ajudas de custo por estas deslocações.

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão fixadas por simples despacho do Ministro das Finanças e abonadas, nos termos regulamentares, em face de folhas devidamente processadas e assinadas pelos secretários das referidas comissões.

§ 2.º A doutrina deste artigo e seus parágrafos é aplicável desde a data da nomeação de quaisquer destas comissões e a partir de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 são descritas as verbas abaixo indicadas e conforme as classificações e sub-rubricas seguintes:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

Artigo 46.º

Ajudas de custo aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública	10.000\$00
Transportes fornecidos aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública	5.000\$00